

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 65/2025 (Processo Eletrônico nº. 1202/2025).**

**Ementa PL: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, com o objetivo de promover o diagnóstico precoce da doença e implementar ações de prevenção, acompanhamento e conscientização.

O projeto de lei tem os seguintes objetivos:

I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes da rede pública municipal;

II – Detectar a doença ou a possibilidade de seu surgimento, buscando evitar ou postergar seu aparecimento;

III – Evitar ou diminuir complicações decorrentes do não conhecimento da condição de portador da doença.

Para concretização desses objetivos, o projeto propõe as seguintes ações:

I – Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e demais integrantes da comunidade escolar sobre sintomas e gravidade do diabetes, incluindo sinais de hipoglicemia;

III – Fornecimento de alimentação adequada aos portadores da doença.

Dessa forma, passa-se à análise da competência legislativa, da legalidade da matéria e previsão de despesas no orçamento municipal.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde e a educação, sendo temas de interesse público e com repercussão direta na esfera local, admitem regulamentação municipal, especialmente quando se trata de ações preventivas e educativas voltadas à população estudantil da rede municipal.

Entretanto, deve-se observar o limite constitucional estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e o princípio da separação de poderes, conforme artigos 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF/88.

Embora o presente projeto tenha por objeto o interesse local, o projeto não pode avançar sobre competências privativas do chefe do Poder Executivo, como a criação de programas que impliquem aumento de despesa pública e a gestão de pessoal da administração direta e indireta, inclusive com atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e a profissionais médicos.

### **III. LEGALIDADE DA MATÉRIA**

O projeto em análise, ao prever a oferta de questionários e avaliações médicas aos alunos; a criação de cadastros e programas de acompanhamento clínico; imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Saúde e a profissionais da saúde (médicos) e, fornecimento de alimentação diferenciada nas unidades escolares, afeta diretamente a organização administrativa e gera despesas públicas, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, cf. art. 61, §1º, II, "e" da CF/88, por simetria.

Portanto, ao impor deveres a órgãos da administração pública (como a Secretaria de Saúde) e aos seus servidores (médicos), o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, por usurpar competência reservada ao Executivo.

Conforme dito acima, embora a matéria tratada seja relevante em razão de se tratar de saúde, bem como de prevenção de doenças, com reflexos diretos na área da saúde do Município, a presente propositura trata de matéria ligada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, veiculando normas que, em função de seu próprio conteúdo material, estão inseridas na esfera da competência privativa do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar, pois obriga o Poder Executivo a instituir

programa para executar o programa, postura que, por si só, que gera despesas para a Administração.

O artigo 61, parágrafo 1º., inciso II, alínea “e” da Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, que tal atribuição será exercida por meio de decreto ou, impondo-se a eventual edição de lei para a concretização da medida, a matéria está sujeita á iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprir registrar que a Constituição do Estado de São Paulo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, outorga ao Governador do Estado, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da Administração Pública e praticar atos da administração, além de conferir-lhe o exercício do poder regulamentar (artigo 47, incisos II,III E XIV), de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, reservada primordialmente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, não restam dúvidas, ante o princípio da simetria, sobre a exclusividade para legislar sobre tais matérias, no âmbito municipal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

O presente projeto não se limita a traçar regras genéricas, mas consubstancia atos concretos de administração, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando eivado de inconstitucionalidade de quaisquer atos normativos que

usurpam a competência do Executivo. Sendo assim, a propositura invade área típica da função administrativa, considerando que a análise sobre a oportunidade e a conveniência da adoção da medida, existentes diante das necessidades da coletividade, planejamento administrativo e disponibilidades financeiras do Erário Público.

Diante disso, lei que trate de matérias relacionadas às atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do Chefe deste Poder, por consequência, o vício de iniciativa em sua origem é evidente, caracterizando-se em uma das hipóteses de inconstitucionalidade orgânica, ante a violação do princípio da separação dos Poderes preceituado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

A observância aos preceitos constitucionais que delimitam e estabelecem a competência legiferante do Poder Executivo devem ser observados, integralmente, pelos legisladores municipais, sob pena de impor encargos onerosos, sem a indicação dos recursos orçamentários disponíveis.

Além disso, o fornecimento de alimentação diferenciada demanda alteração no planejamento orçamentário e interfere na gestão de contratos públicos, o que igualmente demanda iniciativa do Executivo.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o presente projeto de lei, embora louvável quanto ao seu conteúdo e finalidade, é inconstitucional do ponto de vista formal, por afrontar o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que: cria programas e ações executivas com impacto orçamentário e impõe obrigações a órgãos e servidores da administração pública.

Para que a proposta seja viabilizada, recomenda-se que seja apresentada na forma de indicação legislativa ao Poder Executivo, para que este, se entender conveniente, encaminhe projeto de lei de sua própria iniciativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 20/05/2025 13:09

Checksum: **EC7DC69DD6FBB7A40C5E578977F6A02309A958AC381A1E77BD7BED90560E3146**